

COMISSÃO PARA A PREVENÇÃO E PROTECÇÃO DE MENORES E PESSOAS
VULNERÁVEIS DA DIOCESE DE PORTALEGRE - CASTELO BRANCO

REGULAMENTO INTERNO

O Regulamento Interno da Comissão para a Prevenção e Protecção de Menores e Pessoas Vulneráveis (CPPMPV) da Diocese de Portalegre - Castelo Branco, baseia-se na Carta Apostólica sob a forma de motu próprio “Vós sois a luz do mundo”, do Papa Francisco.

As crianças e jovens, dado o processo de desenvolvimento físico e psicológico em que se encontram, necessitam de especial protecção por parte das instituições civis e religiosas. O mesmo sucede com as pessoas vulneráveis que conforme é definido na Carta é “toda a pessoa em estado de enfermidade, deficiência física ou psíquica, ou de privação de liberdade pessoal que de facto, mesmo que ocasionalmente, limite a sua capacidade de entender ou querer ou, em todo o caso de resistir à ofensa”.

Os cristãos são chamados a serem exemplo luminoso de virtude, integridade e santidade. Com efeito, todos nós somos chamados a dar testemunho concreto da fé em Cristo na nossa vida e, de modo particular, na nossa relação com o próximo.

A prevenção de situações de abuso sexual destas pessoas deve ser uma das estratégias resultantes das recomendações e intenções do Papa Francisco. Assim, “para que tais fenómenos, em todas as suas formas, não aconteçam mais, é necessária uma conversão contínua e profunda dos corações, atestada por ações concretas e eficazes que envolvam a todos na Igreja, de modo que a santidade pessoal e o empenho moral possam concorrer para fomentar a plena credibilidade do anúncio evangélico e a eficácia da missão da Igreja.

A responsabilidade de promoção dos direitos e da protecção das vítimas recai sobre todos os adultos, cabendo mais responsabilidade aos que desempenham mais elevados cargos na igreja e na sociedade e a todos os que são chamados a servir o povo cristão que como diz o Papa “é bom que se adotem, a nível universal, procedimentos tendentes a prevenir e contrastar estes crimes que atraíam a confiança dos fiéis”.

A fim de se poder concretizar essa determinação do Papa, foi criada a Comissão para a Prevenção e Protecção de Menores e de Pessoas Vulneráveis, e, tendo em vista o seu funcionamento, foi elaborado o presente Regulamento interno.

Artigo 1º

Constituição

A Comissão para a Prevenção e Protecção de Menores e Pessoas Vulneráveis da Diocese de Portalegre-Castelo Branco, constituída ao abrigo da Provisão de 28 de Janeiro de 2020, de S. Ex^a o Bispo da Diocese de Portalegre-Castelo Branco, adiante designada por Comissão de Protecção ou Comissão, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2º

Sede, Morada e Localização

1. A Comissão de Protecção fica instalada nos Serviços Centrais da Diocese, com a morada no Largo do Paço, s/n, Apartado 20, 7301-901, Portalegre.
2. A divulgação de informações e atividades da Comissão é feita, oficialmente, em www.portalegre-castelobranco.pt.

Artigo 3º

Composição da Comissão

1. A Comissão de Protecção é constituída por elementos qualificados e empenhados em contribuir para que os menores e as pessoas vulneráveis sejam protegidos nos seus direitos.
2. A Comissão é composta pelos elementos, que constam da Provisão de 28 de Janeiro de 2020, referida no artº 1º.

Artigo 4º

Coordenação da Comissão

1. A coordenação da Comissão de Protecção deve recair, preferencialmente, sobre um leigo escolhido dentre os membros da Comissão, necessitando da concordância de todos os seus membros.
2. O coordenador da Comissão é apoiado por um Secretário, escolhido dentre os membros da Comissão com a concordância de todos os seus membros.

Artigo 5º

Competências do Coordenador da Comissão

1. O Coordenador da Comissão de Protecção tem as seguintes competências:
 - a) Representar a Comissão de Protecção;
 - b) Autorizar a consulta dos processos de promoção dos direitos e de protecção dos menores e pessoas vulneráveis;

- c) Proceder às comunicações previstas na lei.
2. São ainda competências do Coordenador:
- a) Dirigir a instrução dos processos;
 - b) Distribuir pelos membros da Comissão de Proteção as tarefas indispensáveis ao bom funcionamento desta;
 - c) Exercer as demais competências previstas na lei, bem como as necessárias ao regular e eficaz funcionamento da Comissão de Proteção.

Artigo 6º

Competências do Secretário da Comissão

O Secretário da Comissão tem as seguintes funções:

- a) Coordenar as reuniões da Comissão de Proteção e orientar as suas atividades;
- b) Promover as reuniões da Comissão de Proteção;
- c) Elaborar o Relatório anual de atividades e de avaliação e submetê-lo à aprovação dos membros da Comissão;
- d) Prover às necessidades logísticas da Comissão para levar a efeito, com eficiência, as suas competências.

Artigo 7º

Membros da Comissão de Proteção

1. Constituem deveres dos membros da Comissão de Proteção:

- a) Comparecer às reuniões;
- b) Participar nas deliberações;
- c) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e sucesso dos trabalhos e observância do regulamento interno.

2. A justificação de falta a qualquer reunião poderá ser apresentada por escrito ou por comunicação verbal ao Coordenador.

Artigo 8º

Duração do Mandato

1. Os membros da Comissão de Proteção são designados por um período de três anos, renovável, de acordo com a vigência das normas da Carta Apostólica no Artigo 19º, podendo ser, excecionalmente, por um ano, renovável.

2. O exercício de funções na Comissão de Proteção não pode prolongar-se por mais de seis anos consecutivos.

3. Sempre que ocorra a perda de qualidade de qualquer membro da Comissão, este será substituído nos termos do Artigo 3º do presente Regulamento.

Artigo 9º

Convocatórias

Os membros da Comissão serão antecipadamente a cada reunião convocados por escrito ou por via eletrónica.

Artigo 10º

Quorum

1. As reuniões não terão lugar quando não esteja presente a maioria do número dos seus membros.
2. Para a reunião de substituição a Comissão será convocada com a máxima brevidade possível.

Artigo 11º

Âmbito de aplicação

A Comissão de Proteção tem competência de intervenção no âmbito dos casos previstos na Carta Apostólica, no Artigo 1º:

1. No caso de denúncias relativas a clérigos ou a membros de Institutos de Vida Consagrada ou de Sociedades de Vida Apostólica e concernentes a:

a) delitos contra o sexto mandamento do Decálogo que consistam:

I. em forçar alguém, com violência, ameaça ou abuso de autoridade, a realizar ou sofrer atos sexuais;

II. em realizar atos sexuais com um menor ou com uma pessoa vulnerável;

III. na produção, exibição, posse ou distribuição, inclusive por via telemática, de material pornográfico infantil, bem como no recrutamento ou indução dum menor de 14 anos ou, desde 1/1/2020, de 18 anos, ou duma pessoa vulnerável a participar em exibições pornográficas;

b) em condutas realizadas pelos sujeitos a que se refere o Artigo 6º, consistindo em ações ou omissões tendentes a interferir ou contornar as investigações civis ou as investigações canónicas, administrativas ou criminais, contra um clérigo ou um religioso relativas aos delitos a que se refere a alínea a) deste parágrafo.

2. Para efeitos destas normas, entende-se por:

- a) «menor»: toda a pessoa que tiver idade inferior a dezoito anos, ou a ela equiparada por lei, ou 16 anos, até 30 de Abril de 2001.
- b) «pessoa vulnerável»: toda a pessoa em estado de enfermidade, deficiência física ou psíquica, ou de privação da liberdade pessoal que de facto, mesmo ocasionalmente, limite a sua capacidade de entender ou querer ou, em todo o caso, de resistir à ofensa;
- c) «material pornográfico infantil»: qualquer representação dum menor, independentemente do meio utilizado, envolvido em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, e qualquer representação de órgãos sexuais de menores para fins predominantemente sexuais.

Artigo 12º

Receção das denúncias

A receção das denúncias e proteção dos dados será efetuada de acordo com o Artigo 2º da Carta Apostólica:

1. Será estabelecido, no prazo estabelecido na Carta, um ou mais sistemas estáveis e facilmente acessíveis ao público para apresentar as denúncias.
2. As informações a que se refere este artigo são tuteladas e tratadas de forma a garantir a sua segurança, integridade e confidencialidade nos termos legais.

Artigo 13º

Denúncia

De acordo com o Artigo 3º da Carta Apostólica, a denúncia deve obedecer às condições previstas nos pontos seguintes:

1. Exceto nos casos previstos nos cânones 1548-§ 2 CIC e 1229-§ 2 CCEO, sempre que um clérigo ou um membro dum Instituto de Vida Consagrada ou duma Sociedade de Vida Apostólica saiba ou tenha fundados motivos para supor que foi praticado um dos factos a que se refere o artigo 1, tem a obrigação de assinalar prontamente o facto ao Ordinário do lugar onde teriam ocorrido os factos ou a outro Ordinário dentre os referidos nos cânones 134 CIC e 984 CCEO, ressalvado o estabelecido no § 3 deste artigo.
2. Qualquer pessoa pode apresentar uma denúncia respeitante às condutas a que se refere o Artigo 1º da Carta Apostólica, servindo-se das modalidades referidas no artigo anterior ou de qualquer outro modo apropriado.

Assim, a denúncia pode ter origem em diversas fontes: ser apresentada formalmente de maneira oral ou escrita, pela presumível vítima, pelos seus tutores, por outras pessoas que alegam estar informadas dos factos; chegar à hierarquia durante o exercício dos seus deveres de vigilância; ser apresentada pelas autoridades civis segundo as modalidades

previstas pelas legislações locais; ser divulgada pelos *mass-media* (incluindo os *social media*); chegar ao seu conhecimento através de vozes recolhidas, e de qualquer outra maneira apropriada. (Cap.I, nº10, do *Vademecum*)

3. Quando a denúncia diz respeito a uma das pessoas indicadas no Artigo 6º, da Carta Apostólica, a mesma é encaminhada para a autoridade individuada com base nos artigos 8 e 9. A denúncia pode sempre ser dirigida à Santa Sé, diretamente ou através do Representante Pontifício.

4. A denúncia contém os elementos o mais possível detalhados, tais como indicações de tempo e local dos factos, das pessoas envolvidas ou informadas, bem como qualquer outra circunstância que possa ser útil para assegurar uma cuidadosa avaliação dos factos.

5. As informações podem também ser adquiridas *ex officio*.

6. Não é necessário denúncia formal, de acordo com nº 9 do *Vademecum*.

7. A denúncia com origem em fonte anónima deve ser aprofundada.

Artigo 14º

Tutela de quem faz a denúncia

A tutela de quem faz a denúncia deve respeitar as condições previstas no Artigo 4º da Carta Apostólica:

1. O facto de fazer uma denúncia, como estabelece o Artigo 3º, não constitui uma violação do sigilo profissional.

2. Ressalvado quanto previsto no cânone 1390 CIC e nos cânones 1452 e 1454 CCEO, são proibidos e podem abranger a conduta referida no Artigo 1º- § 1, alínea b), danos, retaliações ou discriminações pelo facto de ter feito uma denúncia.

3. A quem faz uma denúncia, não pode ser imposto qualquer ónus de silêncio a respeito do conteúdo da mesma. O mesmo acontece com o ofendido e as testemunhas, de acordo com o nº 28 do *Vademecum*.

Artigo 15º

Cuidados prestados às pessoas

Os cuidados prestados às pessoas estão definidos no Artigo 5º da Carta Apostólica:

1. As autoridades eclesiais empenham-se para que sejam tratados com dignidade e respeito quantos afirmam que foram ofendidos, juntamente com as suas famílias, e proporcionam-lhes em particular:

a) acolhimento, escuta e acompanhamento, inclusive através de serviços específicos;

b) assistência espiritual;

- c) assistência médica, terapêutica e psicológica de acordo com o caso específico.
2. São tuteladas a imagem e a esfera privada das pessoas envolvidas, bem como a confidencialidade dos dados pessoais.

Artigo 16º

Procedimentos na realização da investigação

1. A Comissão procederá à investigação quando essa competência lhe for atribuída pela entidade competente e tendo em conta os seguintes procedimentos, de acordo com as orientações dessa entidade nos termos do Artigo 12º, da Carta Apostólica,
2. Será usada a metodologia prevista no mesmo Artigo para recolha das informações relevantes a propósito dos factos.

Artigo 17º

Procedimentos após a receção da denúncia

1. Após a receção da denúncia dá-se continuidade à investigação prévia. (*Vademecum*, nº 16), exceto na falta de verosimilhança, como referido em 3.
2. Mesmo na ausência duma obrigação normativa explícita, a autoridade eclesiástica apresente denúncia às autoridades civis competentes, sempre que o considere indispensável para tutelar a pessoa ofendida ou outros menores do perigo de novos atos delituosos. (*Vademecum*, nº 17)
3. Não tem continuidade, por falta de verosimilhança (como, por exemplo: porque na época não era clérigo; porque não podia estar presente). No entanto, deve ser guardada a documentação e é também aconselhável a comunicação à CDF (*Vademecum* nº19)

Artigo 18º

Investigação prévia

A investigação prévia realiza-se de acordo com o previsto no cap. III, do *Vademecum*, nas alíneas:

- a) Que é a investigação prévia.
- b) Que atos jurídicos é preciso efetuar para iniciar a investigação prévia.
- c) Que atos complementares se podem ou devem efetuar durante a investigação prévia.
- d) Como se impõem as medidas cautelares.
- e) Que fazer para concluir a investigação prévia.

Artigo 19º

Duração da investigação

A duração da investigação é a prevista no Artigo 14º da Carta Apostólica:

1. As investigações devem ser concluídas no prazo de noventa dias ou no tempo indicado pelas instruções previstas no Artigo 10º, nº 2, da Carta Apostólica.
2. Por justos motivos, o Metropolitano pode pedir a extensão do prazo ao Dicastério competente.

Artigo 20º

Ordem de trabalhos das reuniões da Comissão de Proteção

1. A elaboração da ordem de trabalhos é da responsabilidade do Secretário da Comissão.
2. Na realização de reuniões ordinárias será enviado por escrito a ordem de trabalhos a cada membro da Comissão, podendo ainda ser introduzido novo assunto no período que antecede a reunião por qualquer membro da Comissão.
3. Nas reuniões extraordinárias poderão os membros da Comissão ser informados por telefone, telemóvel ou outro meio eletrónico, sendo a ordem de trabalhos a que foi estipulada.

Artigo 21º

Deliberações

1. As deliberações da Comissão de Proteção são tomadas por maioria de votos.
2. As abstenções não contam para o apuramento da maioria.
3. No caso de empate o Coordenador tem voto de qualidade.

Artigo 22º

Votações

1. Cada membro da Comissão de Proteção tem um voto.
2. Nenhum membro da Comissão presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
3. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.
4. As votações realizar-se-ão
 - a) Por braço no ar;
 - b) Por escrutínio secreto, sempre que esteja em causa a pessoa de um membro da Comissão.

Artigo 23º

Atas

1. Será lavrada ata que registre o que de essencial se tiver passado nas reuniões, nomeadamente as faltas verificadas, as deliberações tomadas e as posições contra elas assumidas.
2. As atas serão elaboradas por um Relator da reunião, em rotatividade, que as assinará juntamente com o Coordenador e submetidas à aprovação na reunião seguinte, sem prejuízo do nº 3 do presente artigo.
3. Qualquer membro da Comissão pode justificar os seus votos nos termos do presente Regulamento Interno.
4. As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões desde que o assunto o justifique.
5. A ata é assinada pelo Coordenador e Relator.

Artigo 24º

Pastas

A Comissão possuirá pastas de registo e arquivo necessárias à sua atividade operativa, sendo de salientar:

- a) Processo Individual que integra os seguintes elementos:
 1. Ficha identificadora da entidade ou pessoa sinalizadora da situação de perigo (denúncia).
 2. Ficha identificadora da criança, jovem, pessoa vulnerável.
 3. Ficha de investigação prévia.
 4. Tabela para os casos de *delicta reservata* (quando se tratar de um clérigo, conforme Anexo ao *Vademecum*).
 5. Resumo de entrevistas com pais, criança/jovem ou outros intervenientes no processo.
 6. Medidas de promoção e proteção ou medidas de intervenção propostas ou de cuidados a prestar às pessoas, referidas no Artigo 15º.
 7. Relatórios sócio-familiares, psicológicos ou outros.
 8. Expediente relativo à criança/jovem, pessoa vulnerável.
- b) Plano de Atividades e Relatório de Atividades.
- c) Correspondência.
- d) Atas.

Artigo 25º

Observância das leis estatais

Como prevê o Artigo 19º da Carta Apostólica, as normas deste Regulamento aplicam-se sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos pelas leis estatais, particularmente aquelas relativas a eventuais obrigações de denúncia às autoridades civis competentes.

Artigo 26º

Princípios éticos

Na sua atuação, a Comissão está limitada ou condicionada pelos seguintes princípios éticos:

1. Realização concreta do interesse da Criança e Jovem ou pessoa vulnerável, assumindo como garante dos seus direitos fundamentais e estatuto jurídico;
2. O direito à intimidade e reserva de vida privada da família da Criança e Jovem ou pessoa vulnerável, que poderá ser ultrapassada ou sacrificada na exata medida do necessário por afirmação na exata medida dos direitos e defesa do interesse da Criança e Jovem.
3. De acordo com o Artigo 13, nº 3, da Carta Apostólica, o investigador ou gestor de caso é obrigado a agir de forma imparcial e livre de conflito de interesses. Se considerar que se encontra em conflito de interesses ou não é capaz de manter a imparcialidade necessária para garantir a integridade da investigação, é obrigado a abster-se e referir a circunstância ao Metropolitana.
4. De acordo com o nº 4, do mesmo artigo, os membros da Comissão prestam juramento de cumprir digna e fielmente o encargo.
5. Os membros que constituem a Comissão de Proteção estão obrigados a guardar sigilo. O processo é secreto, ainda que já se encontre arquivado, não pode ser requisitado por outras entidades, nem dele podem ser extraídas certidões, exceto quando estas sejam indispensáveis a salvaguardar interesses legítimos da Criança e Jovem, nos casos previstos.

Artigo 27º

Destruição de processos de promoção e proteção

Quando o processo diga respeito a crianças e jovens, o mesmo será destruído quando o jovem atingir os 21 anos de idade.

Artigo 28º

Alteração do Regulamento Interno

1. O presente Regulamento Interno poderá ser alterado pela Comissão por proposta de pelo menos um terço dos seus membros.
2. As alterações ao Regulamento Interno devem ser aprovadas pela maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.
3. Em tudo o mais não previsto neste Regulamento Interno aplicar-se-ão as normas previstas na Carta Apostólica “Vós sois a luz do mundo”, “*Vademecum* sobre alguns pontos de procedimento no tratamento dos casos de abuso sexual de menores cometidos por clérigos”, da Congregação para a Doutrina da Fé e na legislação em vigor.

Artigo 29º

Validade do Regulamento

O regulamento da Comissão de Proteção tem a validade de um triénio a partir da sua aprovação, correspondendo ao prazo de validade das normas da Carta Apostólica.

Artigo 30º

Entrada em vigor

O Regulamento entrará em vigor logo que aprovado em reunião da Comissão de Proteção.